
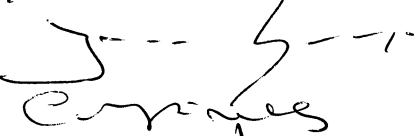

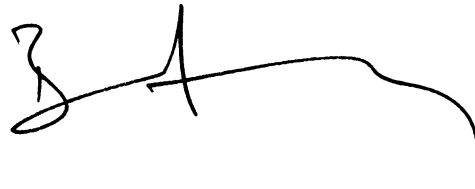




PROCESSOS DE CONTRA ORDENAÇÃO – DECISÕES - PARECER – Presente o parecer emitido pelo Dr. Marques de Carvalho em Abril de 2010, cuja cópia se anexa.-----


Deliberação – Tendo em atenção o parecer emitido pelo Dr. Marques de Carvalho, em anexo, a Câmara delibera aprovar a metodologia e orientações dele constantes. Baixe à Divisão de Contencioso para que proponha de conformidade. Esta deliberação foi tomada por unanimidade.-----




Eduardo Paçoense



239705853

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO**CONSULTA**

 CÂMARA MUNICIPAL Felgueiras		Entrada N.º <u>5244</u>
		Proc. Ad. N.º <u>15782/10</u>
		Data: <u>21/04/2010</u>
<input type="checkbox"/> Vereador Dr. João Sousa	<input type="checkbox"/> DDEF	
<input type="checkbox"/> Vereadora Dr.ª Carla Meireles	<input type="checkbox"/> DDOASU	
<input type="checkbox"/> Vereador Eduardo Teixeira	<input type="checkbox"/> DDOT	
<input type="checkbox"/> GAP	<input type="checkbox"/> DDD	
<input type="checkbox"/> DDAG	<input type="checkbox"/> PM	
Outros Serviços: <u>Pen</u>		
O Presidente _____		

A actual Câmara Municipal de Felgueiras deparou-se, no início do seu mandato, com mil setecentos e vinte e um processos de contra-ordenação por decidir, alguns dos quais instaurados há mais de cinco anos.

Em face desta situação, somos consultados pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal que pretende conhecer a nossa opinião acerca da questão de saber se podem ser definidos critérios de decisão que permitam resolver rapidamente os processos pendentes, especialmente os que aguardam decisão há mais de dois anos¹.

Foram-nos facultadas cópias de propostas de decisão referentes a cerca de 180 processos de contra-ordenação, iniciados durante os anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

Cabe-nos, por fim, salientar que essas cópias revelam um grande cuidado e rigor jurídicos na organização dos processos e na elaboração das propostas de decisão apresentadas.

PARECER

I. Tal como acontece em muitas outras situações da vida e do direito, também nos processos de contra-ordenação o tempo acaba por deixar indelevelmente as suas marcas. Na verdade, quando o tempo decorrido desde a infracção ultrapassa o limite do razoável, acaba por provocar um certo desvalor da ilicitude, designadamente quando a legalidade já foi completamente reintegrada, sem terem ocorrido graves danos nem para o interesse público, nem para os valores e bens que as normas que foram violadas pretendem defender.

Tratando-se de ilícitos ética e axiologicamente neutros, estas infracções têm como fundamento a responsabilidade social pelo cumprimento de determinadas normas jurídicas, razão pela qual os efeitos que se pretende atingir com a aplicação das coimas previstas na lei ficam irremediavelmente comprometidos, se não houver uma decisão em devido tempo de cada processo de contra-ordenação².

Por outro lado, parece ser consensual que a demora excessiva dessas decisões implica uma natural atenuação da gravidade da infracção e da culpa do agente, tornando as sanções aplicadas tardiamente susceptíveis de serem, em muitos casos, consideradas inoportunas e desproporcionadas, quando não mesmo injustificadas.

A tudo isto acresce que a distância temporal da infracção, não raras vezes, acaba também por diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto e até a razão de ser da sanção.

Daí que, quando um processo de contra-ordenação está pendente há mais de dois anos, sem razão para tal, a finalidade da punição tenha de ser realizada de forma adequada e proporcionada, desde que, como é evidente, sejam observados alguns requisitos fundamentais.

¹ Este limite dos dois anos que aqui se propõe poderá ser alterado, de acordo com as opções de política administrativa que a Câmara Municipal de Felgueiras pretenda adoptar, nesta matéria.

² Exactamente para permitir uma decisão rápida é que os processos de contra-ordenação estão sujeitos a uma tramitação muito simples.

239705853

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

Por isso, em muitos casos que, se tivessem sido decididos atempadamente, poderiam ter conhecido um outro desfecho, justifica-se plenamente que seja proferida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro, uma admoestação, com fundamento no facto de a gravidade da infracção e a culpa do agente terem sido reduzidas pelo tempo (excessivo) que decorreu entre o momento em que foi detectada a infracção e a data da decisão do processo de contra-ordenação³.

Recorde-se, a este propósito, que, como a doutrina reconhece, a admoestação prevista no citado artigo 51º configura uma sanção leve, ditada pelos princípios da oportunidade e da proporcionalidade.

2. Do que vem de ser enunciado podemos inferir que a exigência de uma reacção punitiva pode ser muito atenuada, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos :

- a) ter decorrido um espaço de tempo excessivo entre a detecção da infracção e a decisão do processo de contra-ordenação (mais de dois anos, por exemplo);
- b) a situação ter sido, entretanto, completamente legalizada;
- c) tratar-se de um infractor primário, isto é, sem antecedentes contra-ordenacionais;
- d) da infracção não terem resultado danos graves para o interesse público nem para os bens e valores que eram protegidos pela norma que foi violada.

3. De acordo com esta linha de argumentação que defendemos, e que não estará, por certo, isenta de críticas, deverá ser solicitado aos Serviços competentes que apresentem, em separado, todos os processos de contra-ordenação cujas infracções tenham sido detectadas, por exemplo, até Abril de 2008, e em relação aos quais se verifiquem todos os requisitos elencados no número anterior.

Esses processos poderão ser, depois, decididos através de um despacho mais ou menos do seguinte teor :

-Uma vez que o presente processo de contra-ordenação foi instaurado em, ou seja, há quaseanos;

- Tratando-se de um infractor primário;

-Estando a situação completamente legalizada, sem que da infracção tivessem resultado danos graves para o interesse publico nem para os bens ou valores protegidos pela norma violada;

-Tendo em conta que o decurso de todo o tempo que já leva este processo, que aliás, está sujeito a uma tramitação processual muito simples, fez atenuar a culpa do agente e a gravidade da infracção, fazendo, conseqüentemente, cessar a necessidade ou exigência de uma reacção punitiva, que não deixaria, neste contexto, de poder ser sempre considerada como manifestamente inoportuna e desproporcionada;

³ Neste sentido, também a alínea d) do nº2 do artigo 72º do Código Penal considera como causa de atenuação especial da pena a circunstância de «Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta».

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

- Tomando tudo isto em consideração, determino que seja admoestado, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro, pela infracção que cometeu.

.....

.....

4. Nos processos de contra-ordenação pendentes desde Abril de 2008 e nos processos anteriores em que falte algum dos requisitos que foram definidos de forma geral e abstracta, no nº2, não deverá ser proferida uma admoestação, mas poderá haver uma redução do limite mínimo da coima para metade, nos termos do nº3 do artigo 18º do Decreto-Lei nº433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro.

Essa redução será possível, de acordo com o nº2 do artigo 9º desse decreto-lei, quando o agente, ainda que por erro censurável, tenha actuado sem consciência da ilicitude do facto.

Tal é, salvo melhor, a nossa opinião.

M - 1 -

Carvalho
[Handwritten marks]

COIMBRA – ABRIL DE 2010